

PARECER N° , DE 2018

SF/18309.31162-42

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2018 (PDC nº 522, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 11, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, decorrente de Mensagem Presidencial nº 133, de 7 de abril de 2016, que encaminha o texto das *Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional*.

De acordo com os termos da Exposição de Motivos ministerial,

A Convenção sobre Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar tem como propósito prover um alto nível de segurança da navegação a fim de se evitar a colisão entre embarcações. O Brasil aderiu à citada Convenção em 26 de novembro de 1974, após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 77, de 31 de outubro de 1974, cuja promulgação, pelo Poder Executivo, se deu pelo Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

O instrumento internacional em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 8 de março último, depois de passar pelo crivo das comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o decreto legislativo resultante da Mensagem Presidencial; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Vindo ao Senado, foi a matéria encaminhada a esse colegiado e a mim distribuída para relatar. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28^a Assembleia da Organização Marítima Internacional, as referidas emendas têm como propósito adequar o novo texto da Convenção, a fim de que a realização da Auditoria de um Estado membro, no que concerne aos assuntos daquele instrumento internacional, seja efetuada observando os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), aprovado pela Resolução A.1070(28).

As emendas encontram-se no Anexo à Convenção. A regra 39 contém definições, estabelecendo que “auditoria” significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria. O Código de Implementação significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A 1070(28). Finalmente, “Padrão de Auditoria” significa o Código de Implementação.

A Regra 40 determina às Partes Contratantes utilizar os dispositivos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na Convenção.

A Regra 41 versa sobre a verificação do cumprimento, estipulando que as Partes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e



implementação da Convenção. Atribui ao Secretário-Geral da Organização a responsabilidade pela administração do esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização. Também atribui responsabilidade às Partes Contratantes, de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização. Dispõe ainda que a Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário-Geral da Organização, levando em conta as diretrizes por ela elaboradas e conduzida em intervalos periódicos, sempre tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Tampouco padece de vícios quanto à sua juridicidade.

A análise sucinta das emendas a serem internalizadas no ordenamento jurídico pátrio não revela quaisquer óbices à sua aprovação pelo Congresso Nacional. O que se busca é aumentar o nível de segurança da navegação marítima, por meio da adoção de uma série de regras destinadas a prevenir a ocorrência de acidentes. É importante assinalar que desde a sua assinatura pelos Países membros, a referida Convenção recebeu várias emendas com o fito de adequá-la aos avanços da tecnologia e ao aumento do número de viagens e de embarcações.

As emendas agora propostas visam obrigar as Partes signatárias da Convenção a se submeterem a auditorias periódicas para a verificação do cumprimento das regras estabelecidas pela Convenção. Tais auditorias serão realizadas pela Organização Marítima Internacional.

Em suma, as emendas em exame buscam aperfeiçoar o arcabouço normativo aplicado à navegação marítima e assim torná-la mais segura em todo o mundo.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18309.31162-42
